

Estado do Espírito Santo Secretaria Municipal de Administração

DECRETO Nº 10.970/2018

REGULAMENTA AS NORMAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES POTENCIAL OU EFETIVAMENTE POLUIDORAS, INSTALADAS OU A SE INSTALAREM NO MUNICÍPIO DE ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e conforme o estabelecido na Lei Municipal nº 3.472/2017 que instituiu a Politica Municipal do Meio Ambiente:

Considerando que será de competência do Município, o licenciamento ambiental de impacto local e da necessidade de estabelecer procedimentos regulamentando a implantação do Licenciamento no âmbito municipal,

DECRETA:

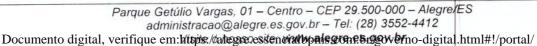
CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES POTENCIAIS OU EFETIVAMENTE POLUIDORAS E SUA REGULAMENTAÇÃO

- **Art. 1° -** Fica regulamentado os dispositivos da Politica Municipal do Meio Ambiente Lei nº 3.472/2017 e alterações, que trata das atividades e empreendimentos potenciais ou efetivamente poluidores considerados de impacto local instalados ou a se instalarem no Município, passíveis de licenciamento ambiental.
- Art. 2° O licenciamento ambiental e sua regulamentação são instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, essenciais para a defesa e preservação ambiental no Município de Alegre, visando garantir a qualidade de vida da população, mediante a normatização da localização, instalação, operação, regularização, ampliação, bem como, o controle e a fiscalização de atividades potenciais ou efetivamente poluidoras.

Parágrafo Único - Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMMADES), por meio de seu corpo técnico a análise dos requerimentos de licenciamento ambiental de que trata este Decreto, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Alegre (CMMA) quando couber.

Art. 3° - A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção,

Identificador: a34eb535320e2b009c95f17f64269c82





Estado do Espírito Santo Secretaria Municipal de Administração

instalação, ampliação, revisão, regularização, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no Município de Alegre, dependerão de prévio licenciamento a ser procedido pela SEMMADES.

- § 1º O rol dos empreendimentos e atividades sujeita ao licenciamento ambiental de que trata este artigo é definido no Anexo I, parte integrante deste Decreto.
- § 2º São dispensadas do Licenciamento Ambiental as atividades de impactos ambientais insignificantes.
- § 3° Para formalização e análise do requerimento de licenciamento ambiental, serão observadas as seguintes etapas:
- I O empreendedor deverá realizar junto à SEMMADES, consulta para orientação e enquadramento da atividade ou empreendimento;
- II De posse dos documentos, projetos e estudos ambientais, o empreendedor deverá dirigir-se até ao setor responsável pelo licenciamento ambiental, junto à SEMMADES para conferência dos documentos e emissão do Documento de Arrecadação Municipal DAM, para o recolhimento das taxas devidas e em seguida o requerente deverá se dirigir ao setor do Protocolo da Prefeitura Municipal de Alegre para abertura oficial do processo de requerimento de Licença Ambiental, instruído com os documentos constantes no Anexo II deste Decreto.
- III Após a abertura do processo o requerente deverá proceder a publicação do requerimento da Licença em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, conforme regulamentação especial, estando o início da análise do requerimento condicionado a apresentação destas.
- IV A SEMMADES procederá a análise da documentação, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas necessárias;
- V Caso necessário, a SEMMADES solicitará esclarecimentos e complementações, após os procedimentos previstos no item anterior;
- VI Audiência pública, quando couber;
- VII Encaminhamento ao CMMA nos casos previstos em lei;
- VIII Emissão de parecer conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- IX Deferimento ou indeferimento do pedido de licença.





Estado do Espírito Santo Secretaria Municipal de Administração

- Art. 4º Não serão formalizados os requerimentos de licenciamento que não estejam acompanhados dos documentos descritos no Anexo II parte integrante deste Decreto, ou que estejam acompanhados de formulários ou documentos desatualizados ou omissos quanto a informações obrigatórias essenciais para análise técnica.
- § 1° Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais liberais ou empresas legalmente habilitados.
- § 2° Os licenciamentos que dependam de manifestação, certidão licenciamentos de quaisquer espécies ou autorização de órgãos da União ou do Estado, só serão apreciados pela SEMMADES mediante apresentação dessa documentação.
- § 3º Com base no artigo 65 da Lei 3.472/2017, ficará estabelecido o prazo de 30 (dias) para a apresentação de defesa, caso haja indeferimento do pedido de liqença.
- I- A defesa será apresentada por meio de requerimento do qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido, podendo, para tanto, juntar os documentos que achar conveniente.
- II- A defesa não será conhecida quando oferecida:
- a) Fora do prazo;
- b) Por quem n\u00e3o tenha legitimidade;
- III- Compete ao autuado justificar na defesa e ao longo da instrução processual a pertinência das provas que pretende produzir, sendo de sua inteira responsabilidade o custeio das despesas inerentes a sua produção.
- § 4º As defesas serão analisadas pela Comissão Interna Julgadora (CIJ), no prazo de 60 (sessenta) dias e os recursos interpostos das decisões serão analisados pelo CMMA no prazo de até 90 (noventa) dias.
- Art. 5° A SEMMADES, após as etapas descritas no Art. 3°, expedirá o instrumento requerido.
- § 1° São instrumentos de licenciamento e controle ambiental da SEMMADES, conforme previsto no artigo 61, da Lei 3.472/2017:
- I Autorização Ambiental AA.
- II Licença Prévia LP;
- III Licença de Instalação LI;
- IV Licença de Operação LO;
- V Licença Única LU;





Estado do Espírito Santo Secretaria Municipal de Administração

VI - Licença de Regularização - LR;

VII - Licença Simplificada - LS;

VIII - Anuência Prévia Municipal - AM;

Parágrafo Único - A expedição de que trata o "caput" deste artigo, será procedida pela SEMMADES.

Art. 6° - Autorização Ambiental é um ato administrativo emitido em caráter precário e com prazo máximo de 1 (um) ano, não renovável, mediante o qual a SEMMA DES estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas, serviços de caráter temporário, para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, obras emergenciais de interesse público ou ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade, de acordo com a Tabela III do Anexo I da Lei 3.472/2018.

Parágrafo Único - O valor da taxa cobrada para Autorização Ambiental está previsto no anexo I da Lei 3.472/2018.

Art. 7° - Em caso de atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, passíveis de Licenciamento Ambiental, que não sejam de impacto local ou não atendam ao porte limite estabelecido na Tabela de Classificação das Atividades, que integra o Anexo I deste Decreto e cujo licenciamento se dê em outro nível de competência, a SEMMADES expedirá a Anuência Prévia Ambiental quanto ao uso e ocupação do solo, para fins de Licenciamento junto a outro órgão competente.

Art. 8º - Licença Prévia é o documento que concede na fase preliminar do planejamento dos empreendimentos, atividades ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, de impacto local, que autoriza sua localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento ambiental.

Art. 9° - Licença de Instalação é a autorização de instalação dos empreendimentos, atividades e serviços de impacto local, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e as demais condicionantes, sendo pré-requisito para a emissão do Alvará de Construção;

Parágrafo Único - As obras de implantação do empreendimento ou atividade só poderão ser iniciadas após a liberação da LI, sob pena de embargo e aplicação das demais sanções previstas em lei em seu artigo 102.



Identificador: a34eb535320e2b009c95f17f64269c82



Estado do Espírito Santo Secretaria Municipal de Administração

- Art. 10 Licença de Operação é a autorização de operação dos empreendimentos, atividades e serviços de impacto local, após verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação, sendo pré-requisito para de Funcionamento, nos casos em que a LO for aplicável;
- § 1° Para a verificação de que trata o "caput" deste artigo será realizada vistoria técnica ou adotado outro meio de comprovação de que as obras e os sistemas de controle ambiental estão de acordo com os projetos aprovados pela SEMMADES.
- § 2° A SEMMADES poderá incluir entre as condicionantes da LO, a realização de monitoramento ambiental pelo responsável pela atividade ou empreendimento, objetivando verificar a eficiência dos sistemas de controle ambiental com relação às emissões e o cumprimento das normas que estabelecem padrões de emissão e de qualidade ambiental.
- § 3° A eficiência dos sistemas de controle ambiental deverá ser testada nos primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento da atividade ou empreendimento, cabendo a SEMMADES determinar as alterações necessárias, caso as emissões não estejam atendendo os padrões ambientais.
- § 4° Cabe ao responsável pela atividade ou empreendimento licenciado, cumprir as condicionantes estabelecidas na LO e manter as especificações constantes do projeto aprovado, sob pena de suspensão da licença.
- § 5º A auditoria ambiental será realizada por equipe multidisciplinar habilitada, cadastrada no órgão ambiental competente, que emitirá relatório o qual servirá como base para a renovação da LO do empreendimento ou atividade, e será colocado à disposição dos interessados através de publicação no veículo oficial do município e periódico de grande circulação.
- Art. 11 Licença Única é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e /ou atividades impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, independentemente do grau de impacto, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, na fase de operação e que não se enquadrem nas hipóteses de Licença Simplificada mem de Autorização Ambiental.
- Art. 12 Licença de Regularização ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, respeitando, de





Estado do Espírito Santo Secretaria Municipal de Administração

acordo com a fase, as exigências próprias das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes;

- Art. 13 Licença Simplificada é ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada.
- § 1º As atividades mencionadas neste artigo são aquelas que, em função de sua natureza, localização, porte e outras peculiaridades, tenham impacto ambiental de baixa magnitude.
- § 2º Poderão também requerer o licenciamento simplificado empreendimentos já instalados e em funcionamento, que se enquadre entre as atividades descritas no anexo I parte integrante deste decreto, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente.
- § 3º O licenciamento simplificado dos empreendimentos fica condicionado ao atendimento dos limites de porte e dos critérios explicitados neste Decreto e vistoria in loco.
- § 4° Os critérios que se referem o § 3° deste artigo, são:
- I. Possuir Certidão de Dispensa de Outorga ou Portaria de Outorga de Recursos Hídricos caso realizem intervenções em recursos hídricos, tais como captação, barramento, lançamento e outros, conforme Resoluções e Instruções Normativas vigentes, quando couber;
- II. A área prevista para implantação ou a área onde o empreendimento está implantado não deve corresponder a Área de Preservação Permanente APP, ou áreas de alagados, lagoas, excetuando-se somente os casos de utilidade pública, de interesse social ou baixo impacto ambiental previstos na legislação vigente;
- III. Caso a área prevista para implantação ou a área onde o empreendimento está implantado esteja localizada em Unidade de Conservação ou em zona de amortecimento, conforme definições constantes na Lei Federal 9.985/00 que regulamente o Sistema Nacional de Unidades de Conservação SNUC deverá possuir anuência do órgão gestor da respectiva Unidade;





Estado do Espírito Santo Secretaria Municipal de Administração

- IV. Em caso de supressão de vegetação, possuir anuência do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal IDAF, conforme Lei Estadual nº. 5.361/96 que institui a Política Florestal do Estado do Espírito Santo e em suas alterações;
- V. Poderão ser realizadas movimentações de terra (cortes e aterros), na própria obra ou em áreas de empréstimo e/ou bota-fora, que formem taludes inferiores a 6 (seis) metros de altura, devendo-se garantir que sejam desenvolvidos com segurança, com completa cobertura vegetal, e sem a promoção de risco de interferência no regime de escoamento das águas de modo a prevenir represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d'água;
- VI. No caso de utilização de madeira como combustível, ou seus subprodutos, deverá possuir registro atualizado de consumidor, processador e comerciante de produtos e subprodutos florestais expedido pelo IDAF, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº. 4.124-N e em suas alterações;
- VII. Realizar tratamento e destinação adequada dos efluentes domésticos conforme as Normas Técnicas 7.229/93 e 13.969/97, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, ou comprovar a destinação para sistema de coleta e tratamento público;
- VIII. Possuir sistema de tratamento de efluentes do processo produtivo dimensionado e projetado para atender aos períodos de maior demanda, conforme legislação pertinente ou anuência da concessionária do serviço de coleta de esgoto para recebimento de seu efluente:
- IX. Não realizar lançamento in natura de qualquer tipo de efluente;
- X. Realizar o gerenciamento e a adequada destinação de resíduos sólidos, domésticos e industriais gerados, mantendo no empreendimento os comprovantes de destinação para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental;
- XI. No caso de uso de produtos perigosos ou geração de resíduos perigosos, como óleos, graxas, tintas e solventes, realizar manuseio em área com piso impermeabilizado e coberto, dotado de estrutura de contenção, de separação e de coleta;
- XII. Caso existam tanques de combustível no empreendimento, estes devem ser aéreos e com capacidade máxima total de até 15.000 litros, dotados de bacia de contenção e demais mecanismos de controle e segurança estabelecidos nas Normas Técnicas 15.461 e 17.505 da ABNT;





Estado do Espírito Santo Secretaria Municipal de Administração

XIII. No caso de possuir tanque de armazenamento de amônia, o empreendimento deverá apresentar Plano de Contingência e Emergência prevendo ações em caso de vazamentos;

XIV. Não realizar resfriamento com gás freon ou semelhante;

- XV. Atender integralmente às Instruções Normativas editadas pela SEMMADES e Resoluções do CMMA no que tange à atividade objeto do requerimento de licenciamento ambiental.
- § 5° O requerimento da licença simplificada deverá ser formalizado com os documentos contidos no Anexo II deste Decreto. Seguindo os procedimentos do Art. 4° deste Decreto.
- § 6º Não caberá o licenciamento simplificado para os seguintes casos:
- I. Ampliação de atividades sujeitas ao licenciamento simplificado, cujo porte total exceda o limite estabelecido neste Decreto. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o licenciamento comum, enquadrando-se na Classe referente ao porte final;
- II. Licenciamento em separado de unidades produtivas de uma mesma atividade, exceto para o caso de saneamento;
- III. Quando existirem atividades interdependentes numa mesma área não enquadradas como simplificadas, o empreendimento deverá ser contemplado em outras modalidades de licenças ambientais previstas neste Decreto, exceto para o caso de saneamento;
- IV. Licenciamento de mais de uma frente de lavra sob o mesmo registro do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Neste caso, será permitida somente uma licença simplificada para cada registro do DNPM;
- V. Para a atividade de corte, aterro, terraplanagem e ou áreas de empréstimo quando se tratar de atividade meio para uma atividade sujeita ao licenciamento comum.
- VI. Para a atividade de corte, aterro, terraplanagem e ou áreas de empréstimo quando se tratar de atividade meio para uma atividade sujeita ao licenciamento simplificado deverá também ser apresentado, devidamente preenchido, o Sistema de Informação e Diagnóstico (SID), para atividade de terraplanagem juntamente com as demais documentações.
- § 7° No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento, ou da atividade objeto de licenciamento simplificado, deverá ser requerido nova licença ambiental, podendo está também ser simplificada caso se enquadre nos limites e critérios estabelecidos.
- § 8° A instrução processual para o LS será precedida da observância dos procedimentos simplificados, bem como do preenchimento do formulário.





Estado do Espírito Santo Secretaria Municipal de Administração

§9° - A ampliação, mudança de atividade ou descumprimento da legislação ambiental obriga a empresa a pedir uma reanálise do seu enquadramento no LS ou compulsoriamente, se assim entender o órgão ambiental licenciador.

Art.14- A LS e a AA serão emitidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e as LP, LI, LO, LR e LU serão emitidas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento dos respectivos processos.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no "caput" poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do CMMA.

Art. 15 - A ampliação de empreendimentos, atividades ou serviços autorizados a se implantarem no Município, que implique em aumento da capacidade nominal de produção ou prestação de serviços, dependerão de prévia consulta à SEMMADES, quando compreender alterações:

I - na natureza ou operação das instalações;

II - na natureza dos insumos básicos;

III - na tecnologia de produção.

Art. 16 - A ampliação de que trata o artigo anterior dependerá de análise e aprovação pela SEMMADES das informações, projetos e estudos ambientais pertinentes, obedecendo às normas aplicáveis a cada uma das fases do licenciamento prévio, de instalação e operação.

Art. 17 - Os licenciamentos ambientais de atividades e empreendimentos de competência Estadual e Federal, localizados nos limites territoriais do Município de Alegre, deverão ser objeto de Anuência Prévia Municipal da SEMMADES, nos termos da legislação vigente aplicável, para garantir o atendimento das normas que assegurem a qualidade ambiental.

Parágrafo Único - Caso o órgão estadual ou federal proceda a licenciamentos de que trata o "caput" deste artigo sem Anuência Prévia Municipal da SEMMADES ou que não assegurem a qualidade ambiental no Município, deverão ser requeridas ao Ministério Público providências para garantir o cumprimento da legislação ambiental.

CAPÍTULO II DOS ESTUDOS

Art. 18 - Caso o estudo ambiental apresentado não preencha os requisitos estabelecidos nos Termos de Referências, será solicitada esclarecimentos e complementações formuladas pelo Órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Os esclarecimentos solicitados deverão ser apresentados no prazo de no máximo 90 (noventa) dias.





Estado do Espírito Santo Secretaria Municipal de Administração

- I Caso não seja cumprido o prazo estabelecido a SEMMADES arquivará o processo em questão.
- § 2º Se o estudo ambiental apresentado, ainda assim não for satisfatório, a SEMMADES poderá arquivar definitivamente o processo em questão.
- § 3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º o empreendedor deverá iniciar novo procedimento de licenciamento.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES E DOS CUSTOS DO LICENCIAMENTO

- **Art. 19** O enquadramento dos empreendimentos e atividades potenciais ou efetivamente poluidores será definido de acordo com a classificação de seu porte e potencial poluidor, para estabelecer os valores das bases de cálculo equivalentes aos custos de análise dos requerimentos de licenciamento.
- Art. 20 O enquadramento das atividades será procedido de acordo com os seguintes critérios:
- I Quanto ao porte, levando-se em consideração a área útil das instalações dos estabelecimentos, a capacidade máxima instalada ou outro critério que leve em consideração a natureza da atividade, que serão classificadas em:
- a. Pequeno Porte;
- b. Médio Porte;
- c. Grande Porte.
- II Quanto ao potencial poluidor, levando-se em consideração a atividade de maior potencial poluidor, que serão classificados em:
- a. Pequeno potencial poluidor;
- b. Médio potencial poluidor;
- Grande potencial poluidor.
- Art. 21 Os custos de análise dos requerimentos de licença ambiental serão calculados de acordo com o enquadramento do Anexo I da Lei 3.472/2017 e será estabelecido com base em informações prestadas pelo interessado, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pelo SEMMADES, devendo ser arcado pelo empreendedor.
- Parágrafo Único O cálculo dos custos de que trata o "caput" deste artigo será feito com base nas Tabelas do Anexo I da Lei 3.472/2017, que serão recolhidos em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA, através de guia correspondente, fornecida pela SEMMADES, sem o que não poderá ser iniciado o processo de análise do licenciamento requerido.



Identificador: 5becdef3cb672d69e5a2435c41334a60



Estado do Espírito Santo Secretaria Municipal de Administração

Art. 22 - São contribuintes das taxas de que tratam este Capítulo as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por atividades ou empreendimentos potencial ou efetivamente poluidor que requererem licenciamento ambiental junto à SEMMADES.

CAPÍTULO IV DA RENOVAÇÃO, DA REVISÃO, SUSPENSÃO E RETIRADA DAS LICENÇAS EXPEDIDAS

- Art. 23 São passíveis de renovação: LP, LI, LO, LS e LU.
- §1º A LP será renovada quando, vencido o seu prazo, o empreendedor não estiver cumprido todas as condicionantes ambientais.
- §2º A LI será renovada quando o empreendimento não tenha concluído sua fase de instalação.
- §3º A renovação da LI e LO de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMMADES.
- §4º O custo para renovação de todas as modalidades de licença será o equivalente aos valores cobrados por ocasião de sua emissão, estabelecidos de acordo com as tabelas do Anexo I da Lei 3.472/2017 e suas alterações.
- **Art. 24** A renovação da LP, LI, LO, LS e LU, dependerá de comprovação do cumprimento das condicionantes vencidas até a data do pedido de renovação.
- Art. 25 A revisão das licenças concedidas pela SEMMADES, independente do prazo de validade ocorrerá sempre que:
- I Houver alteração dos padrões de emissão e de qualidade ambiental vigentes, que implique na necessidade de redimensionamento dos equipamentos e sistemas de controle de poluição dos empreendimentos, atividades e/ou serviços que estejam operando mediante a respectiva licença;
- II Surgirem tecnologias mais eficazes de controle de poluição posteriores às licenças concedidas, desde que comprovada tecnicamente a necessidade de sua implantação para proteção do meio ambiente;
- III Os prazos apreciados e definidos em função do projeto assim determinado;
- IV Determinada pelo Chefe do Poder Executivo, devidamente justificado quando o interesse público assim o exigir;
- V A atividade colocar em risco a saúde ou segurança da população para além daquele





Estado do Espírito Santo Secretaria Municipal de Administração

normalmente considerado quando do licenciamento;

- VI A continuidade de a operação comprometer de maneira irremediável, recursos ambientais não inerentes a própria atividade;
- VII Ocorrer descumprimento das condicionantes do licenciamento, desde que não justificada e aceita pela SEMMADES;
- VIII Houver alteração da razão social da empresa, caso em que será emitida uma nova licença nos mesmos moldes da que está sendo substituída, com a nova razão social.
- Art. 26 A SEMMADES ao verificar a não ocorrência de qualquer da hipóteses constantes dos incisos do artigo anterior poderá, mediante decisão motivada, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender empreendimentos, atividades dos serviços, e firmar termo de compromisso ambiental até que se comprove a correção das irregularidades e ou a reparação do dano, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em Lei.
- Parágrafo Único A SEMMADES quando julgar necessário, convocará o CMMA, para manifestar sobre o disposto no "caput" deste artigo.
- **Art. 27 -** As licenças ambientais poderão ser suspensas temporariamente ou cassadas, baseado em parecer fundamentado, nos seguintes casos:
- I Falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos estudos ambientais ou estudo prévio de impacto ambiental devidamente aprovados;
- II Descumprimento injustificado ou violação do disposto, em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;
- III Má fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- IV Superveniência de riscos ambientais e de saúde pública atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;
- V Infração continuada.
- § 1º Do ato de suspensão temporária, caberá recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 106, parágrafo único da Lei 3.472/2017
- Art. 28 As licenças, as autorizações ambientais, as dispensas de licenciamento ambiental (exceto online) e os termos de compromisso a serem firmados, ficarão disponíveis para retirada pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir de sua emissão. É de responsabilidade do requerente e ou interessado acompanhar os andamentos e





Estado do Espírito Santo Secretaria Municipal de Administração

requerimentos no órgão.

§ 1º - Findado o prazo previsto no caput deste artigo, a SEMMADES fará contato telefônico através do número fornecido pelo empreendedor quando do requerimento. O contato telefônico será registrado em folha de despacho constante do processo em que foi gerado o instrumento, ou outro ato emitido, contendo nome de quem atendeu, o horário da ligação, e o número de telefone utilizado.

§ 2º - Caso não seja possível o contato por meio telefônico, a notificação deverá ocorrer por ofício a ser direcionado ao endereço de correspondência mencionado no requerimento, no qual será estabelecido o prazo para a retirada do documento, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após o contato telefônico ou a data de recebimento do AR, os instrumentos, bem como outros atos emitidos, serão cancelados e seus requerimentos serão dados como atendidos no dia da comunicação, ficando os empreendimentos sujeitos às sanções e às penalidades mencionadas no art. 2º desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Não será permitida a emissão ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em favor de contribuintes inadimplentes com o Município.

Art. 30 - Os Requerimentos de Licença Ambiental, Autorização Ambiental e Anuência Prévia Municipal e os SID específico para cada atividade e serão elaborados pela equipe técnica da SEMMADES e disponibilizados no site oficial da Prefeitura Municipal de Alegre.

Art. 31 - Aplicam-se as normas de licenciamento estabelecidas neste regulamento, inclusive as relativas à EIA (Estudo De Impacto Ambiental) /RIMA (Relatório De Impacto Ambiental), para os empreendimentos e atividades em andamento no Município que não tenham ainda se regularizado junto à SEMMADES.

Art. 32 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Revogam - se as disposições em contrário.

Alegre - ES, 24 de maio de 2018.

JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR
Prefeito Municipal



ANEXO I

	ATIVIDADE	ТІРО	PARÂMETRO	SIMPLIF.	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR		
	~				Р	М	G	B/M/A		
1.01	EXTRAÇÃO MINERAL Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	N	Produção mensal (m³/mês)	200≤	PM >200 ≤ 500	PM >500 ≤1.000	>1000	BAIXO		
1.02	Extração de argila para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais.	N	Área útil (ha)	AU ≤ 2	AU > 2 ≤ 3	AU > 3 <u><</u> 5	AU > 5	MÉDIO		
1.03	Extração de feldspato e caulim para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/ artesanais.	N	Área útil (ha)		AU <u><</u> 3	AU > 3 <u><</u> 5	AU > 5	MÉDIO		
1.04	Extração de agregados da construção civil, tais como areia, argila, saibro, cascalho, quartzito friável e outros, exceto pedra britada.	N	Área útil (ha)		AU ≤ 5	AU > 5 ≤ 10	AU > 10	MÉDIO		
1.05	Extração de areia em leito de rio.	N	Índice = Área útil (ha) do(s) Porto(s) de Estocagem/ Carregamento x Volume (m³/mês)	I ≤ 250	I > 250 ≤ 1.000	I > 1.000 ≤1.500	I > 1.500	MÉDIO		
1.06	Captação de água mineral/potável de mesa (fonte/surgência) para comercialização, associado ou não ao envase.	I	Volume de captação (l/s)	VC < 1000	VC > 1.000 ≤ 2.000	VC >2.000 ≤ 3.000	VC > 3.000	MÉDIO		
2	ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS									
2.01	Suinocultura (ciclo completo) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta	N	Número de cabeças por ciclo (capacidade instalada)	NC <u><</u> 20	NC >20 <u><</u> 30	NC > 30 ≤ 50	NC >50 <u>≤</u> 100	MEDIO		
2.02	Suinocultura (exclusivo para produção de leitões / maternidade) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta	N	Número de matrizes (capacidade instalada)	NM ≤ 10	NM > 10 <u>≤</u> 15	NM > 15 ≤ 20	NM >20 ≤ 30	MEDIO		
2.03	Suinocultura (exclusivo para terminação) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta	N	Número de cabeças por ciclo (capacidade instalada)	NC < 20	NC >20 <u><</u> 30	NC > 30 ≤ 50	NC > 50 < 100	MEDIO		
2.04	Incubatório de ovos/Produção de pintos de 1 dia.	N	Capacidade máxima de incubação (em número de ovos)	CM <u><</u> 5.000	CM > 5.000 ≤ 10.000	CM> 10.000 ≤ 20.000	CM > 20.000	MEDIO		
2.05	Avicultura corte.	N	Área de confinamento de aves (área de galpões construída, em m²)	AC > 1.000 ≤4.000	AC > 4.000 ≤8.000	AC > 8.000 ≤ 16.000	AC > 16.000	MEDIO		



2.06	Avicultura postura.	N	Número máximo de cabeças	NC > 1.000 ≤ 20.000	NC > 20.000 <50.000	NC > 50.000 ≤ 100.000	NC > 100.000	MEDIO	
2.07	Unidade de resfriamento / lavagem de aves vivas para transporte.	N	Área útil (m²)		SIMPLIFICADO				
2.08	Classificação de ovos	N	Capacidade máxima de classificação (un. de ovos/hora) >7.000			BAIXO			
2.09	Criação de animais de pequeno porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.	N	Área de confinamento de animais (m²)	AC ≤ 200			AC > 1.000	MEDIO	
2.10	Criação de animais de médio ou grande porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.	N	Número Máximo de Cabeças	NC <u><</u> 200	NC > 200 <u><</u> 500	NC > 500 ≤ 1.000	NC > 1.000	MEDIO	
2.11	Secagem mecânica de grãos. associada ou não à pilagem.	N	Capacidade instalada (Volume total dos secadores em litros)	VTS ≤ 15.000 VTS > 15.000 ≤ 30.000		VTS > 30.000 ≤ 40.000	VTS > 40.000	MEDIO	
2.12	Pilagem de grãos	N	Capacidade instalada (sacas/hora)		SIMPLIFIC	CADO		BAIXO	
2.13	Despolpamento/descascamento de café, em via úmida.	N	Capacidade instalada (litros de café/h)		CI ≤ 1.500	CI > 1.500 ≤ 2.000	CI > 2.000 < 3.000	ALTO	
2.14	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais; packing house.	N	Área construída (m²)	AC > 200 ≤ 300	AC > 300 <u><</u> 400	AC >400 ≤ 600	AC > 600	MEDIO	
2.15	Unidades de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais, exceto produção artesanal.	I	Área útil (há)	SIMPLIFICADA				BAIXO	
3	INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS								
3.01	Desdobramento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	I	Capacidade máxima de produção de chapas desdobradas (m²/mês)		CMCD ≤ 5.000	CMCD > 5.000 ≤ 10.000	CMCD > 10.000	MÉDIO	



3.02	Polimento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	I	Capacidade máxima de produção de chapas polidas (m²/mês)		CMCP ≤ 7.000	CMCD > 7.000 ≤18.700	CMCP > 18.700 ≤ 37.500	MÉDIO
3.03	Corte e Acabamento/Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento manual ou semi-automático, quando exclusivos.	I	Capacidade Máxima de Produção (m²/mês)	≤ 3.500	CMP > 3.500			MÉDIO
3.04	Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si.	I	Capacidade máxima de produção, somando o produto de todas as fases (m²/mês)	≤ 3.000	CMP > 3.000 ≤ 5.000	CMP > 5.000 ≤ 10.000	CMP > 10.000	MÉDIO
3.05	Fabricação de artigos de cerâmica refratária ou de utensílios sanitários e outros.	I	Produção mensal em Número de peças		PM ≤ 100.000	PM >100.000 ≤ 200.000	PM > 200.000	MÉDIO
3.06	Fabricação de artigos para revestimento cerâmico (placas cerâmicas, porcelanato, etc.)	I	Produção mensal (m²)	≤ 100	PM > 100 ≤ 165.000	PM >165.000 ≤ 330.000	PM > 330.000	MÉDIO
3.07	Fabricação de artefatos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins).	I	Produção mensal em Número máximo de peças	PM <u><</u> 300.000	PM >300.000 ≤ 600.000	PM >600.000 ≤ 800.000	PM > 800.000	MÉDIO
3.08	Ensacamento de argila, areia e afins.	I	Produção mensal (m³/mês)		SIMPLIFIC	CADO		BAIXO
3.09	Beneficiamento de rochas para produção de pedra britada, produtos siderúrgicos ou para outros usos industriais/agrícolas.	I	Produção mensal (t/mês)		PM ≤ 20.000	PM >20.000 ≤ 40.000	PM > 40.000	MÉDIO
3.10	Beneficiamento de areia para usos diversos ou de rochas para produção de pedras decorativas.	I	Produção mensal (t/mês)	PM ≤ 200	PM >200 ≤ 500	PM > 500 ≤ 1.000	PM > 1.000	MÉDIO
3.11	Limpeza de blocos de rochas ornamentais.	I	Área útil (m²)		SIMPLIFIC	CADO		BAIXO
4.01	INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO Fabricação de concreto e afim, não incluindo a fabricação de cimento.	I	Capacidade Máxima de Produção (m³/mês)	≤ 600	CMP >600 ≤ 800	CMP > 800 ≤ 1.600	CMP > 1.600 <u>≤</u> 2.500	MÉDIO
4.02	Usina de produção de asfalto a frio.	I	Capacidade de produção por equipamento (t/h)		CPE > 20 ≤ 40	CPE > 40 ≤ 60	CPE > 60	MÉDIO
4.03	Usina de produção de asfalto a quente.	I	Capacidade de produção por equipamento (t/h)		CPE >10 ≤ 30	CPE >30 ≤60	CPE > 60 <u><</u> 80	ALTO
5	INDÚSTRIA METALMECÂNICA		I	I	1			
5.01	Fabricação de chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, tubos e fios, de metais e ligas ferrosas e não ferrosas, a quente ou a frio, desde que sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP≤ 5.000	CMP > 5.000 ≤ 10.000	CMP > 10.000 ≤ 15.000	CMP > 15.000 < 25.000	MÉDIO



			Capacidade Máxima de		CMP >100	CMP >160	CMP>		
5.02	Relaminação de metais e ligas não-ferrosos.	I	Produção (t/mês)	CMP ≤ 160	≤ 160	≤ 330	330 <u><</u> 500	MÉDIO	
5.03	Produção de soldas e anodos.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP ≤ 2	CMP > 2 ≤ 4	CMP > 4 ≤ 8	CMP > 8 <u><</u> 10	MÉDIO	
5.04	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas (ferramentas de usinagem e outras).	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP < 1	CMP >1 ≤ 2	CMP >2 ≤ 3	CMP > 3 < 5	MÉDIO	
5.05	Serralheria (somente corte).	I	Área Útil > 200 m²		SIMPLIFIC	CADO		BAIXO	
5.06	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, sem pintura por aspersão, tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico e jateamento.	I	Capacidade Máxima de Processamento (t/mês)		SIMPLIFICADO				
5.07	Reparação retifica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, sem pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas	I	Área útil (ha)	AU < 0,03	AU >0,03 <u><</u> 0,1	AU >0,1 <u><</u> 0,5	AU >0,5	MÉDIO	
5.08	Reparação retifica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas	I	Área útil (há)		AU <u><</u> 0,03	AU >0,03 <u><</u> 0,1	AU >0,5	MÉDIO	
5.09	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, com pintura por aspersão e/ou jateamento, e sem tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)		CMP ≤ 1	CMP >1 ≤ 3,5	CMP > 3,5	MÉDIO	
5.10	Fabricação de Placas e Tarjetas Refletivas para veículos automotivos.	I	Área útil (m²)		SIMPLIFIC	CADO		BAIXO	
6	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO								
6.01	Fabricação e/ou montagem de material elétrico (peças, geradores, motores e outros).	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,2	I > 0,2 ≤ 0,5	I > 0,5 <u><</u> 1	MÉDIO	
6.02	Fabricação e/ou Montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		SIMPLIFIC	CADO		BAIXO	
6.03	Estação de telecomunicação (telefonia, rádio, TV etc).	N	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		SIMPLIFIC	CADO		BAIXO	
7	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE								
7.01	Fabricação e/ou Montagem de meios de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,2	I > 0,2 ≤ 0,5	I > 0,5 ≤ 1	ALTO	



8	INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO							
8.01	Serraria e/ou Fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros), sem pintura e/ou outras proteções superficiais., exceto para aplicação rural.	I	Volume de madeira a ser processada (m³/mês)	VMP ≤ 50	VMP > 50 ≤ 300	VMP > 300 ≤ 500	VMP > 500	MÉDIO
8.02	Serraria e/ou Fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros, com pintura e/ou outras proteções superficiais.), exceto para aplicação rural.	I	Volume de madeira a ser processada (m³/mês)		VMP ≤ 20	VMP >20 ≤ 200	VMP > 200	MÉDIO
8.03	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	SI	MPLIFICADO		I > 1	BAIXO
8.04	Serraria (somente desdobra de madeira).	N	Volume mensal de madeira a ser serrada (m³/mês)	VMM > 20 <u><</u> 150	VMM > 150 <=500	VMM > 500 ≤ 1000	VMM > 1000	MEDIO
8.05	Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletes.	N	Volume mensal de madeira a ser processada (m³/mês)	VMM > 20 ≤150	VMM > 150 <u><</u> 500	VMM > 500 ≤ 1000	VMM > 1000	MEDIO
8.06	Tratamento térmico em madeira, sem uso de produtos químicos.	I	Volume de madeira a ser processada (m³/mês)		SIMPLIFIC	CADO		BAIXO
9	INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL							
9.01	Fabricação e/ou corte de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação.	I	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver (ha) > 0,03		SIMPLIFIC	CADO		BAIXO
10	INDÚSTRIA DE BORRACHA							
10.1	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás.	I	Capacidade máxima de produção (unidades/mês)	CMP <u><</u> 500	CMP >500 ≤ 1.000	CMP > 1.000 ≤ 3.000	CMP > 3.000 <u><</u> 5.000	MÉDIO
10.2	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com queima de lenha ou combustíveis líquidos.	I	Capacidade máxima de produção (unidades/mês)	CMP ≤ 200	CMP >200 ≤ 500	CMP > 500 ≤ 1.000	CMP >1.000 <u><</u> 2.000	MÉDIO
10.3	Fabricação de artefatos de borracha e espuma de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas, botas e outros), bem como reaproveitamento de artefatos deste material.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,2	I > 0,2 ≤ 0,5	I > 0,5 ≤ 1	MÉDIO
11	INDÚSTRIA QUÍMICA							
11.1	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,05	I > 0,05 ≤ 0,1	I > 0,1 ≤ 0,2	ALTO



11.2	Fabricação de corantes e pigmentos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,1	I > 0,1 ≤ 0,2	I > 0,2 <u><</u> 0,3	MÉDIO
11.3	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira – exceto refino de produtos alimentares ou para produção de combustíveis.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,1	I > 0,1 ≤ 0,2	I >0,2 <u><</u> 0,3	MÉDIO
11.4	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos – inclusive mescla.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,1	I > 0,1 ≤ 0,2	I > 0,2 <u><</u> 0,3	MÉDIO
11.5	Fabricação de sabão, detergentes, glicerina e afins.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,05	I > 0,05 ≤ 0,1	I > 0,1 ≤ 0,2	I > 0,2 <u><</u> 0,3	MÉDIO
11.6	Fracionamento, embalagem e estocagem de produtos químicos e de limpeza.	N	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,1	I >0,1 ≤ 0,3	I > 0,3 ≤ 0,5	I > 0,5	MÉDIO
11.7	Fabricação de produtos de perfumaria/ cosméticos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,1	I > 0,1 ≤ 0,2	I > 0,2 <u><</u> 0,3	MÉDIO
11.8	Fabricação / Industrialização de produtos derivados de poliestireno expansível (isopor).	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,2	I > 0,2 ≤ 0,3	I > 0,3 <u>≤</u> 0,5	MÉDIO
11.9	Curtimento e outras preparações de couro e peles, sem uso de produtos químicos (uso de extratos vegetais, salga e outros).	I	Capacidade máxima de produção (peças/mês)		CMP ≤ 10.000	CMP >10.000 ≤ 50.000	CMP > 50.000 ≤ 100.000	MÉDIO
12	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS							
12.1	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, sem realização de processo de reciclagem.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,2	I > 0,2 ≤ 0,4	I > 0,4 <u><</u> 0,7	I > 0,7 < 1	MÉDIO
13	INDÚSTRIA TÊXTIL							
13.1	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis, sem tingimento.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I <u><</u> 0,2	I >0,2 ≤ 0,3	I > 0,3 ≤ 0,5	I > 0,5	MÉDIO
13.2	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis, com tingimento.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,2	I > 0,2 ≤ 0,5	I > 0,5 <u><</u> 1	ALTO
13.3	Fabricação de cordas, cordões e cabos de fibras têxteis e sintéticas.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,2	I > 0,2 ≤ 0,4	I > 0,4 ≤ 0,7	I > 0,7 < 1	MÉDIO
13.4	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, sem estamparia e/ou tintura.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 1	I > 1 ≤ 2	I > 2 <u><</u> 4	I > 4	BAIXO
13.5	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, com estamparia e/ou tintura.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,1	I > 0,1 ≤ 0,5	I > 0,5	MÉDIO
13.6	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha),		I > 1 ≤ 2	I > 2 < 4	I > 4	BAIXO



13.7	Fabricação de artefatos têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,2	I > 0,2 ≤ 0,5	I > 0,5 ≤ 1	ALTO	
14	INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS, COUROS E PE	LES							
14.1	Customização de roupa, com lixamento e descoloração, sem geração de efluente.	I	Índice (I) = (área construída + área de estocagem, quando houver) > 0,5 ha		SIMPLIFICADA				
14.2	Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, sem tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos.	I	Índice (I) = (área construída + área de estocagem, quando houver) > 0,5 ha		SIMPLIFIC	CADA		BAIXO	
14.3	Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, com tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,5	I > 0,5 ≤ 0,1	I > 0,1 <u>≤</u> 0,2	ALTO	
14.4	Lavanderia industrial com tingimento, amaciamento e/ou outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.	I	Número de unidades processadas (unidades/dia)		NUP ≤ 500	NUP > 500 ≤1.500	NUP > 1.500 <u><</u> 2.000	ALTO	
14.5	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos de serviços de saúde, sem tingimento de peças.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I <u><</u> 0,05	I > 0,05 ≤ 0,1	I > 0,1 ≤ 0,2	I > 0,2 ≤ 0,3	MÉDIO	
14.6	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, com lavagem de artigos de serviços de saúde, e/ou tingimento de peças.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,05	I > 0,05 ≤ 0,1	I > 0,1 <u><</u> 0,3	MÉDIO	
14.7	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, sem curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,2	I > 0,2 ≤ 0,3	I > 0,3 <u><</u> 0,5	MÉDIO	
14.8	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, com curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,05	I > 0,05 ≤ 0,1	I > 0,1 <u>≤</u> 0,2	ALTO	
15	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES								
15.1	Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos.	I	Capacidade máxima de processamento (t/d)	CP ≤ 2	CP > 2 ≤ 3	CP > 3 ≤ 4	CP > 4	MÉDIO	
15.2	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, gomas de mascar e afins, exceto produção artesanal.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I > 0,03 ≤ 0,1	I > 0,1 ≤ 0,15	I > 0,15 ≤ 0,2	I > 0,2 <u><</u> 0,3	MÉDIO	
15.3	Entreposto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produção artesanal.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,03	I > 0,03 < 0,05	I > 0,05 ≤ 0,08	I > 0,1	MÉDIO	
15.4	Fabricação de doces, refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, exceto produção artesanal.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I > 0,03 ≤ 0,1	I > 0,1 ≤ 0,15	I > 0,15 ≤ 0,2	I > 0,2 <u><</u> 0,3	MÉDIO	
15.5	Preparação de sal de cozinha.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,1	I > 0,1 ≤ 0,2	I > 0,2 ≤ 0,3	MÉDIO	
15.6	Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas à alimentação.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,05	I > 0,05 ≤ 0,1	I > 0,1 ≤ 0,2	ALTO	



15.7	Fabricação de vinagre.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,1	I > 0,1 ≤ 0,2	I > 0,2 <u><</u> 0,3	MÉDIO
15.8	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), com queijaria.	I	Capacidade máxima de processamento (litros/dia)		CP ≤ 10,000	CP > 10,000 ≤ 20,000	CP >20,000 ≤ 30,000	ALTO
15.9	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), sem queijaria.	I	Capacidade máxima de processamento (litros/dia)		CP ≤ 20.000	CP > 20.000 ≤ 30.000	CP > 30.000 <u>≤</u> 60.000	MÉDIO
15.10	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produção artesanal.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I <u><</u> 0,05	0,05 < I ≤ 0,1	I > 0,1 ≤ 0,2	I > 0,2 <u>≤</u> 0,3	MÉDIO
15.11	Fabricação de sorvetes, tortas geladas e afins, exceto produção artesanal.	I	Capacidade máxima de produção (t/mês)		CMP ≤ 20	CMP > 20 ≤ 50	CMP > 50 < 100	MÉDIO
15.12	Fabricação de polpa de frutas, exceto produção artesanal.	I	Quantidade máxima de fruta processada (t/dia)	FP ≤ 5	FP > 5 ≤ 20	FP > 20 ≤ 35	FP > 35 <u><</u> 50	MÉDIO
15.13	Fabricação de fermentos e leveduras.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,05	I >0,05 ≤ 0,1	I >0,1 ≤ 0,2	I > 0,2 <u><</u> 0,3	MÉDIO
15.14	Industrialização/Beneficiamento de pescado.	I	Capacidade máxima de processamento (kg/dia)		CMP ≤ 3.000	CMP > 3.000 ≤ 4.000	CMP > 4.000 < 6.000	MÉDIO
15.15	Açougues e/ou peixarias exceto em zonas urbanas consolidadas	I	Capacidade máxima de processamento (kg/dia)		MÉDIO			
15.16	Abatedouro de frango e outros animais de pequeno porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	CA ≤ 200	CA > 200 ≤ 15.000	CA >15.000 ≤ 30.000	CA > 30.000 <u><</u> 50.000	MÉDIO
15.17	Abatedouro de suínos, ovinos e outros animais de médio porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)		CA ≤ 25	CA > 25 ≤ 50	CA > 50 < 80	ALTO
15.18	Abatedouro de bovinos e outros animais de grande porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)		CA ≤ 20	CA> 20 ≤ 30	CA > 30 < 40	ALTO
15.19	Abatedouros mistos de bovinos e suínos e outros animais de médio e grande porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abates = (Número máximo de animais de grande porte abatidos/dia x 3) + número máximo de animais de médio porte abatidos/dia		CA ≤ 25	CA > 25 ≤ 50	CA > 50 <u><</u> 80	ALTO
15.20	Industrialização/Beneficiamento de carne, incluindo desossa e charqueada; produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal.	I	Capacidade máxima de produção (t/mês)	CMP ≤ 10	CMP >10 ≤ 35	CMP > 35 ≤ 80	CMP > 80 <100	MÉDIO
15.21	Fabricação de temperos e condimentos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,05	I > 0,05 ≤ 0,1	I >0,1 ≤ 0,2	I > 0,2 <u><</u> 0,3	MÉDIO
15.22	Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros). Não localizado em área urbana consolidada	N	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	SIMPLIFICADO				MÉDIO



15.23	Frigoríficos sem abate.	I	Índice = Área útil (m²)	SIMPLIFICADO			MÉDIO	
16	INDÚSTRIA DE BEBIDAS							
16.01	Padronização e envase, sem produção, de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco.	I	Capacidade máxima de armazenamento (litros)	CA ≤ 15.000	CA > 15.000 ≤ 30.000	CA > 30.000 ≤ 60.000	CA > 60.000 <u><</u> 120.000	MÉDIO
16.02	Preparação e envase de água de coco.	I	Produção máxima (litros/dia)	PD <u><</u> 3.000	PD >3.000 ≤ 5.000	PD > 5.000 ≤ 15.000	PD > 15.000 <u><</u> 30.000	MÉDIO
16.03	Fabricação de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas semelhantes, exceto aguardentes, cervejas, chopes e maltes, exceto artesanal.	I	Produção máxima diária (litros/dia)		PD ≤ 8.000	PD > 8.000 ≤ 15.000	PD > 15.000 <u><</u> 25.000	ALTO
16.04	Fabricação de cervejas, chopes e maltes, exceto artesanal.	I	Produção máxima diária (litros/dia)		PD ≤ 8.000	PD > 8.000 ≤ 15.000	PD > 15.000 <u><</u> 25.000	ALTO
16.05	Fabricação de sucos.	I	Produção máxima diária (litros/dia)		PD ≤ 3.000	PD > 3.000 ≤ 5.000	PD > 5.000 <u><</u> 10.000	ALTO
16.06	Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos.	I	Produção máxima diária (litros/dia)		PD ≤ 5.000	PD > 5.000 ≤ 10.000	PD > 10.000 <u><</u> 25.000	ALTO
17	INDÚSTRIAS DIVERSAS							
17.01	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, gesso e de lama do beneficiamento de rochas ornamentais.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,1	I > 0,1 ≤ 0	,2 I > 0,2 ≤ 0,4	I > 0,4	BAIXO
17.02	Fabricação e elaboração de vidros e cristais.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,1	I > 0,1 ≤ 0,2	I > 0,2	MÉDIO
17.03	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I >0,05 ≤ 0,1	I >0,1 ≤ 0,2	I > 0,2 ≤ 0,3	I > 0,3	MÉDIO
17.04	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril e outros).	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 1	I > 1 ≤ 2	I > 2	MÉDIO
17.05	Fabricação de peças, artefatos e estruturas utilizando fibra de vidro e resina.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,05	I > 0,05 ≤ 0,1	I > 0,1 <u><</u> 0,2	ALTO
17.06	Gráficas e editoras.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver. > 0,02	SIMPLIFICADO			MÉDIO	
17.07	Fabricação de instrumentos musicais, exceto de madeira, e fitas magnéticas.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,05	I >0,05 ≤ 0,1	I >0,1 ≤ 0,2	I > 0,2	BAIXO
17.08	Fabricação de aparelhos ortopédicos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	SIMPLIFICADO				MÉDIO



			Índice = Área construída (ha)				I	
17.09	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos.	I	+ área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,1	I > 0,1 ≤ 0,2	I > 0,2	MÉDIO
17.10	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,1	I > 0,1 ≤ 0,2	I > 0,2	MÉDIO
17.11	Fabricação de artigos esportivos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,1	I > 0,1 ≤ 0,2	I > 0,2	MÉDIO
17.12	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I >0,05 ≤ 0,1	I > 0,1 ≤ 0,2	I > 0,2 <u><</u> 0,3	MÉDIO
17.13	Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento de materiais.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	SIMPLIFICADO				BAIXO
17.14	Fabricação de produtos descartáveis de higiene pessoal.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,1	I > 0,1 ≤ 0,2	I > 0,2	MÉDIO
17.15	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares.	I	Índice (I) = (área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver) > 0,03		SIMPLIFIC	CADO		MÉDIO
17.16	Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,2	I > 0,2 ≤ 0,3	I <u><</u> 0,5	MÉDIO
17.17	Fabricação de velas de cera e parafina.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,2	I > 0,2 ≤ 0,3	I > 0,3 ≤ 0,4	I > 0,4	MÉDIO
18	SANEAMENTO							
18.01	Estação de Tratamento de Água (ETA)- vinculada à sistema público de tratamento e distribuição de água.	N	Vazão máxima de projeto - VMP (l/s) <u><</u> 100		SIMPLIFIC	CADO		MÉDIO
18.02	Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), sem lagoas – vinculada à sistema público de coleta e tratamento de esgoto.	N	Vazão máxima de projeto - VMP (l/s) <u><</u> 50		SIMPLIFIC	CADO		MÉDIO
19	USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					1		
19.01	$\label{local-problem} \mbox{Loteamento predominantemente residencial ou para unidades habitacionais populares.}$	N	Índice = Número de lotes x Número de lotes x Área total (ha) / 1000		I ≤ 10	I >10 ≤ 100	I > 100 ≤ 3.000	MÉDIO
19.02	Condomínios Horizontais.	N	Índice = Número de frações ideais x Número de frações ideais x Área total (ha) / 1000		I ≤ 10	I >10 ≤ 100	I > 100 ≤ 3.000	MÉDIO
19.03	Unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados ou já licenciados.	N	Unidades habitacionais		UH ≤ 100	UH > 100 ≤ 200	UH > 200	MÉDIO
19.04	Parcelamento do solo para fins urbanos exclusivamente sob a forma de desmembramento. Não inclui loteamento .	N	Área útil (ha)		BAIXO			
19.05	Condomínios ou conjuntos habitacionais verticais.	N	Índice = Número de unidades x Número de unidades x Área total (ha) / 1000		I > 0,3 ≤ 10	I >10 ≤ 100	I > 100 ≤ 3.000	MÉDIO



19.06	Terraplenagem (corte e aterro) quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exceto para a terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreadores).	N	Área terraplanada (ha)	Área ≤ 0,5 ha	Altura do talude ≤ 5 m	ATO > 0,5 ≤ 1	ATO > 1 ≤ 2	ATO > 2	MÉDIO
19.07	Áreas de empréstimo e/ou bota-fora, sem comercialização, quando vinculadas à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental.	N	Área total (ha)			ATO ≤ 0,5	ATO > 0,5 ≤ 2	ATO > 2	MÉDIO
19.08	Terraplenagem (corte e aterro) , quando não vinculada à atividade sujeita ao licenciamento ambiental (exclusivo para terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreador).	N	Área de solo movimentado (m²)	ASM	<u><</u> 2.000	ASM > 2.000 < 10.000	ASM > 10.000 <u><</u> 30.000	ASM > 30.000	MÉDIO
19.09	Loteamentos Industriais.	N	Área total (ha)			ATO ≤ 5	ATO > 5 ≤ 10	ATO > 10 < 20	ALTO
19.10	Loteamentos ou distritos empresariais.	N	Área total (ha)			ATO ≤ 5	ATO >5 ≤ 10	ATO >10 < 20	MÉDIO
19.11	Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (praças, campos de futebol, quadras, ginásios, parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos ou de lazer em geral, entre outros).	N	Área útil (ha)	Al	J < 1	AU >1 ≤ 2	AU > 2 ≤ 5	AU > 5 <u><</u> 10	MÉDIO
19.12	Projetos de urbanização inseridos em programas de regularização fundiária (conjunto de obras de casas populares, esgotamento sanitário, abastecimento de água, drenagem, contenção de encostas, equipamentos comunitários de uso público, recomposição de vegetação e outros).	N	Área de abrangência (ha)			AA ≤ 1	AA > 1 ≤ 3	AA > 3 <u><</u> 5	MÉDIO
19.13	Projetos de assentamentos de reforma agraria	N	Nº de família			NF <u><</u> 16	NF >16 ≤ 25	NF > 25 < 50	MÉDIO
19.14	Empreendimentos de hospedagem (pousadas, casas de repouso, centros de reabilitação, hotéis e motéis) instalados em área rural.	N	Índice = Número de leitos x Área útil (ha)	I	< 35	I >35 ≤ 50	I > 50 ≤ 100	I > 100	MÉDIO
19.15	Cemitérios horizontais (cemitérios parques).	N	Número de jazigos	NJ	≤ 500	NJ>500 ≤ 800	NJ > 800 ≤ 1.300	NJ > 1.300 <u><</u> 3.000	MÉDIO
19.16	Cemitérios verticais.	N	Número de lóculos			NL ≤ 1.500	NL > 1.500 ≤ 3.000	NL > 3.000 <u><</u> 5.000	MÉDIO
20	ENERGIA		14 4				ı		
20.01	Envasamento e industrialização de gás.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver			I ≤ 0,3	I > 0,3 ≤ 0,6	I > 0,6 <u><</u> 1	MÉDIO
20.02	Usina de geração de energia solar fotovoltaica	N	Área de intervenção (ha)			AIN ≤ 10	AIN > 10 ≤ 30	AIN > 30 <u><</u> 50	BAIXO
20.03	Implantação de Linhas de Transmissão de energia elétrica.	N	Tensão (kV)			T ≤ 138	T > 138 ≤ 230	T > 230	MÉDIO



20.04	Implantação de Subestação de energia elétrica.	N	Área de intervenção (ha)	AIN ≤ 1,3	AIN > 1,3 ≤ 2,3	AIN > 2,3 ≤ 3,3	AIN > 3,3	BAIXO
21	GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS					,		
21.01	Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis não perigosos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I <u><</u> 0,2	I > 0,2 ≤ 0,5	I > 0,5 ≤ 0,8	I > 0,8	BAIXO
21.02	Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos Classe I (incluindo ferro velho).	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,05	I > 0,05 ≤ 0,2	I > 0,2 <u><</u> 0,5	MÉDIO
21.03	Armazenamento, reciclagem e/ou comércio de óleo de origem vegetal usado, sem beneficiamento.	N	Capacidade de armazenamento (m³)		CA ≤ 5.000	CA >5.000 ≤ 10.000	CA > 10.000 <u><</u> 15.000	MÉDIO
21.04	Reciclagem e/ou recuperação de resíduos sólidos triados, não perigosos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,2	I > 0,2 ≤ 0,3	I > 0,3 <u><</u> 0,5	MÉDIO
21.05	Compostagem, exceto resíduos orgânicos de atividades agrosilvopastoris.	N	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,2	I > 0,2 ≤ 0,3	I > 0,3 <u><</u> 0,5	MÉDIO
21.06	Transbordo triagem e armazenamento temporário de resíduos da construção civil ou resíduos volumosos.	N	Quantidade de Resíduos recebidos (t/dia)		SIMPLIFIC	CADO		BAIXO
21.07	Transbordo de resíduos sólidos urbanos e rejeitos oriundos de manejo e limpeza pública de resíduos sólidos urbanos e/ou demais resíduos não perigosos, Classes IIA e IIB.	Ν	Quantidade de resíduos recebida (t/dia)		QRR ≤ 10	QRR > 10 ≤ 20	QRR > 20 <u><</u> 30	MÉDIO
21.08	Disposição de rejeitos/estéreis provenientes da extração de rochas, exceto lama do beneficiamento de rochas ornamentais (LBRO).	N	Área Útil (ha)		AU ≤ 0,1	AU > 0,1 ≤ 0,2	AU > 0,2	BAIXO
21.09	Aterro de resíduo sólido e rejeitos oriundos de atividades de construção civil – CLASSE A	N	Capacidade de armazenamento (m³)		I ≤ 2	I > 2 ≤ 5	I > 5 ≤ 10	MÉDIO
21.10	Posto e central de recebimento de embalagens de agrotóxicos.	N	Área construída (m²)		SIMPLIFIC	CADO		BAIXO
21.11	Compostagem de resíduos orgânicos provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias	N	Área útil (m²)	AC > 200 ≤ 500	AC > 500 ≤ 2.000	AC > 2.000 ≤ 5.000	AC > 5.000	MEDIO
22	OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS					_		
22.01	Microdrenagem (redes de drenagem de águas pluviais com diâmetro de tubulação requerido menor que 1000 mm e seus dispositivos de drenagem), sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros). Não inclui canais de drenagem. Desde que vinculada a obras de pavimentação e recapeamento asfáltico dispensada de licenciamento em área urbana.	N	Extensão em (Km)		SIMPLIFIC	CADO		MÉDIO



22.02	Urbanização em margens de corpos hídricos interiores (lagunares, lacustres, fluviais e em reservatórios).	N	Área de intervenção (ha)		AIN ≤ 1	AIN > 1 ≤ 10	AIN > 10	MÉDIO
22.03	Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias municipais e vicinais.	N	Extensão da via (km)	EV ≤ 30	EV >30 ≤ 100	EV >100 ≤ 150	EV > 150	MÉDIO
22.04	Pavimentação de estradas e rodovias municipais e vicinais.	N	Extensão da via (km)	EV ≤ 5	EV >5 ≤ 10	EV > 10 ≤ 20	EV > 20	MÉDIO
22.05	Implantação de obras de arte corrente em estradas e rodovias municipais e vicinais.	N	Largura do corpo hídrico (m)	LC ≤ 5	LC >5 ≤ 10	LC >10 ≤ 20	LC > 20	MÉDIO
22.06	Implantação de obras de arte especiais.	N	Comprimento da estrutura (m)	CE ≤ 5	CE > 5 ≤15	CE > 15 ≤ 20	CE > 20 < 30	MÉDIO
22.07	Estabelecimentos prisionais e semelhantes.	N	Capacidade Projetada (Número de pessoas)		CPR ≤ 150	CPR > 150 ≤ 450	CPR > 450	MÉDIO
23	ARMAZENAMENTO E ESTOCAGEM		1					
23.01	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de combustíveis líquidos (gasolina, álcool, diesel e semelhantes).	N	Capacidade de armazenamento (m³)		CA ≤ 5.000	CA > 5.000 ≤ 10.000	CA > 10.000 < 15.000	ALTO
23.02	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	I <u><</u> 1	I >1 ≤ 3	I >3 ≤ 5	I > 5	MÉDIO
23.03	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para blocos de rochas ornamentais.	Ν	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	I <u><</u> 1	I >1 ≤ 3	I >3 ≤ 5	I > 5	MÉDIO
23.04	Terminal de armazenamento de gás, sem envasamento e/ou processamento, não associado à atividade portuária.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)		I ≤ 0,02	I > 0,02 ≤0,05	I > 0,05 <u><</u> 0,1	MÉDIO
23.05	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação (rebeneficiamento), incluindo frigorificados.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	I ≤ 1	I > 1 ≤ 3	I > 3 ≤ 4	I > 4	MÉDIO
23.06	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em área/galpão aberto e/ou fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, e armazenamento de areia, brita e outros materiais de construção civil, com atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	I ≤ 0,1	I > 0,1 ≤ 1	I > 1 ≤ 2	I > 1 ≤ 3	MÉDIO
23.07	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em galpão fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha) > 1 < 5	SIMPLIFICADA	I > 5			BAIXO
23.08	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em área aberta e/ou mista - galpão fechado + área aberta, (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão, e armazenamento de areia, brita e outros materiais de construção civil, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	I > 0,1 ≤ 1	I > 1			BAIXO



23.09	Armazenamento e/ou depósito de produtos químicos e/ou perigosos fracionados (em recipiente com capacidade máxima de 200 litros e/ou quilos), exceto agrotóxicos e afins.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	I ≤ 0,05	I > 0,05 ≤ 0,1			MÉDIO
23.10	Armazenamento de produtos domissanitários e/ou de fumigação e/ou de expurgo.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)		SIMPLIFIC	CADO		MÉDIO
24	SERVIÇOS DE SAÚDE E ÁREAS AFINS							
24.01	Hospital.	N	Número de leitos		NLE ≤ 50	NLE > 50 ≤ 100	NLE > 100 <u><</u> 200	MÉDIO
24.02	Laboratório de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou de biologia molecular.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	SIMPLIFICADO			MÉDIO	
24.03	Laboratório de análises de parâmetros ambientais ou de controle de qualidade de alimentos ou de produtos farmacêuticos, ou agronômicas (com utilização de reagente químico).	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)		I ≤ 0,1	I > 0,1 ≤ 0,2	I > 0,2 <u><</u> 0,3	MÉDIO
24.04	Hospital veterinário.	N	Número de leitos		NLE ≤ 25	NLE >25 ≤ 50	NLE > 50 < 100	MÉDIO
24.06	Serviços de medicina legal e serviços funerários com embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação).	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)		I ≤ 0,05	I > 0,05 ≤ 0,08	I > 0,08 ≤ 1	MÉDIO
24.08	Unidade Básica de Saúde, clínicas médicas e veterinárias (com procedimentos cirúrgicos).	N	Área útil (m²)	SIMPLIFICADO			BAIXO	
25	ATIVIDADES DIVERSAS		_	_	1	1	1	
25.01	Posto revendedor de combustíveis, com uso de qualquer tanque, ou posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com uso de tanque enterrado.	N	Capacidade de armazenamento (m³)		CA ≤ 15	CA > 15 ≤ 30	CA > 30	ALTO
25.02	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo.	N	Capacidade de armazenamento (m³)	CA <u><</u> 15	CA >15			ALTO
25.03	Lavador de veículos.	N	Área total ha	ATO <u><</u> 0,02	ATO > 0,02 ≤ 0,5	ATO > 0,5 ≤ 1	ATO > 1	MÉDIO
25.04	Garagens de ônibus e outros veículos automotores com atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	N	Área total (ha)	ATO ≤ 0,5	ATO > 0,5 ≤ 1	ATO > 1 ≤ 2	ATO > 2 <u><</u> 3	MÉDIO
25.05	Canteiros de obras, vinculados a atividade que já obteve licença ou dispensadas de licenciamento, incluindo as atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	N	Área total (ha)		ATO > 0,1 ≤ 0,3	ATO > 0,3 ≤ 0,5	ATO > 0,5	MÉDIO
25.06	Casas noturnas com música ao vivo ou som mecânico.	N	Área total (m²)		SIMPLIFIC	CADA		BAIXO
26	PRODUTOS ALIMENTARES E DE BEBIDAS							
26.01	Produção artesanal de alimentos e bebidas	N	Área construída (m²)	AC ≥ 75 < 200	AC > 200 < 400	AC > 400 ≤ 800	AC > 800	MEDIO
26.02	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.	N	Capacidade de armazenamento (litros)	AC > 1.500 ≤ 5.000	AC > 5.000 <u><</u> 40.000	CA > 40.000 ≤ 80.000	CA > 80.000	MEDIO
26.03	Fabricação de ração balanceada para animais, sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).	N	Capacidade máxima de produção (t/mês)	CMP > 30 <u><</u> 100	CMP > 100 ≤ 1.000	CMP > 1.000 ≤ 5.000	CMP > 5.000	MEDIO



26.04	Fabricação de fécula, amido e seus derivados	N	Área construída (m²)	AC <u>≤</u> 10	AC > 10 ≤ 30	AC > 30	MEDIO
26.05	Padronização e envase de aguardente (sem produção).	Z	Capacidade máxima de armazenamento (litros)	SIMPLIFIC	CADO		BAIXO
27	PRODUÇÃO DE BORRACHA						
27.01	Beneficiamento de borracha natural, sem produção de artefatos deste material	Z	I=área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,	I > 0,1 ≤ 0,2	I >0,2	MEDIO



Estado do Espírito Santo Secretaria Municipal de Administração

ANEXO II RELAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1. Anuência Prévia Municipal- AM

- Requerimento de Anuência;
- Formulário de Caracterização Próprio;
- Guia de recolhimento de taxa (DAM);
- Cópia do Contrato Social e respectivas alterações, se houver, ou Declaração de Firma Individual:
- Cartão de CNPJ;
- Cópia do CPF e RG Titulares da empresa, autenticados;
- Cópia do título de domínio da área ou contrato de locação / arrendamento, autenticados;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- Em caso de supressão da vegetação, anuência do instituto de defesa agropecuária e florestal na área rural (**IDAF**).

2. Autorização Ambiental - AA

- Requerimento Padrão específico para Terraplanagem;
- Sistema Informação e Diagnostico SID
- Guia de Enquadramento e Documentação GEND, devidamente preenchida;
- Guia de recolhimento de taxa (DAM);
- Cópia do título de domínio da área ou contrato de locação / arrendamento, autenticado;
- Cópia do Contrato Social e respectivas alterações, se houver ou Declaração de
- Cópia do CNPJ;
- Cópia do CPF e RG Titulares da empresa, autenticados;
- Projetos pertinentes a Atividade acompanhados de ART;
- Cópia da Inscrição Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais, Estadual e Federal;
- Em caso de supressão da vegetação, anuência do instituto de defesa agropecuária e florestal em área rural (**IDAF**).

3. Licença Prévia - LP

- Requerimento Padrão;
- Sistema Informação e Diagnostico SID
- Guia de Enquadramento e Documentação GEND, devidamente preenchida;
- Guia de recolhimento de taxa (DAM);
- Relatório Técnico Ambiental Prévio RETAP;
- Cópia dos documentos pessoais CPF e Identidade, autenticados;
- Cópia do Contrato Social e respectivas alterações, se houver ou Declaração de Firma Individual, autenticados;
- Cópia do CNPJ;
- Cópia do título de domínio da área ou contrato de locação / arrendamento, autenticado;
- Projetos pertinentes a Atividade a ser Licenciada;
- Original ou cópia autenticada da ART;
- Em caso de supressão da vegetação, anuência do instituto de defesa agropecuária e florestal em área rural (**IDAF**);
- Certidão Negativa de Débitos Municipais, Estadual e Federal.
- Original ou cópia da folha da publicação no Diário Oficial do Estado DIO e em



Estado do Espírito Santo Secretaria Municipal de Administração

Jornal local ou de grande circulação do requerimento da respectiva licença – Prazo: 15 (quinze) dias após protocolizar o Requerimento junto à Prefeitura.

4. Licença de Instalação - LI

- Requerimento Padrão:
- Sistema Informação e Diagnostico SID
- Guia de Enquadramento e Documentação GEND, devidamente preenchida;
- Guia de recolhimento de taxa (DAM);
- Relatório de atendimento das condicionantes;
- Plano de Controle Ambiental PCA (quando necessário);
- Cópia do título de domínio da área ou contrato de locação / arrendamento, autenticado;
- Cópia do Contrato Social e respectivas alterações, se houver ou Declaração de Firma Individual, autenticado;
- Cópia do CNPJ;
- Cópia do CPF e RG Titulares da empresa, autenticado;
- · Cópia da Inscrição Municipal;
- Cópia da LP expedida pela SEMMADES;
- · Original ou cópia autenticada da ART;
- · Certidão Negativa de Débitos Municipais, Estadual e Federal;
- Em caso de edificação apresentar número do processo da licença de obras requerida junto à Secretaria Municipal de Obras, Planejamento Urbano e Serviços Públicos – SEMOPUS;
- Original ou cópia da folha da publicação no Diário Oficial do Estado DIO e em Jornal local ou de grande circulação do requerimento da respectiva licença – Prazo: 15 (quinze) dias após protocolizar o Requerimento junto à Prefeitura.

5. Licença de Operação - LO

- Requerimento Padrão;
- Sistema Informação e Diagnostico SID
- Guia de Enquadramento e Documentação GEND, devidamente preenchida;
- Guia de recolhimento de taxa (DAM);
- · Relatório de atendimento das condicionantes;
- · Cópia do CNPJ;
- Cópia do CPF e RG Titulares da empresa, autenticado;
- · Cópia da Inscrição Municipal;
- Cópia da LP e ou LI expedida pela SEMA;
- Certidão de Vistoria de Regularização do Corpo de Bombeiros;
- Original ou cópia autenticada da ART;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais, Estadual e Federal;
- Original ou cópia da folha da publicação no Diário Oficial do Estado DIO e em Jornal local ou de grande circulação do requerimento da respectiva licença – Prazo: 15 (quinze) dias após protocolizar o Requerimento junto à Prefeitura.

6. Licença Única - LU

- · Requerimento Padrão;
- Sistema Informação e Diagnostico SID
- Guia de Enquadramento e Documentação GEND, devidamente preenchida;
- Guia de recolhimento de taxa (DAM);
- Plano de Controle Ambiental PCA (quando necessário);
- Cópia do título de domínio da área ou contrato de locação / arrendamento, autenticado;
- Cópia do Contrato Social e respectivas alterações, se houver, ou Declaração de
- Cópia do CNPJ;



Estado do Espírito Santo Secretaria Municipal de Administração

- Cópia do CPF e RG Titulares da empresa, autenticado;
- Projetos pertinentes a Atividade a ser Licenciada;
- Cópia da Inscrição Municipal;
- Original ou cópia autenticada da ART;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais, Estadual e Federal;
- Em caso de supressão da vegetação, anuência do instituto de defesa agropecuária e florestal (**IDAF**);

7. Licença Ambiental de Regularização - LAR

- Requerimento Padrão;
- Sistema Informação e Diagnostico SID
- Guia de Enquadramento e Documentação GEND, devidamente preenchida;
- Guia de recolhimento de taxa (DAM);
- Plano de Controle Ambiental PCA (quando necessário);
- Cópia do título de domínio da área ou contrato de locação / arrendamento, autenticado;
- Cópia do Contrato Social e respectivas alterações, se houver, ou Declaração de Firma Individual, autenticado;
- Cópia do CNPJ;
- Cópia do CPF e RG Titulares da empresa, autenticado;
- Projetos pertinentes a Atividade a ser Licenciada;
- Original ou cópia autenticada da ART;
- · Cópia da Inscrição Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais, Estadual e Federal;
- Em caso de edificação apresentar número de processo da licença de obras requerida junto à Secretaria Municipal de Obras, Planejamento Urbano e Serviços Públicos SEMOPUS;
- Em caso de supressão da vegetação, anuência do instituto de defesa agropecuária e florestal em área rural (**IDAF**);
- Original ou cópia da folha da publicação no Diário Oficial do Estado DIO e em Jornal local ou de grande circulação do requerimento da respectiva licença – Prazo: 15 (quinze) dias após protocolizar o Requerimento junto à Prefeitura.

8. Licença Simplificada - LS

- · Requerimento Padrão;
- Sistema Informação e Diagnostico SID
- Guia de recolhimento de taxa (DAM);
- Cópia do título de domínio da área ou contrato de locação / arrendamento, autenticado;
- Cópia do Contrato Social e respectivas alterações, se houver, ou Declaração de
- · Cópia do CNPJ;
- Cópia do CPF e RG Titulares da empresa, autenticado;
- · Original ou cópia autenticada da ART;
- Cópia da Inscrição Municipal (em caso de renovação);
- Alvará de funcionamento (em caso de renovação);
- Certidão Negativa de Débitos Municipais, Estadual e Federal;
- Termo de Responsabilidade Ambiental;
- Em caso de supressão da vegetação, anuência do instituto de defesa agropecuária e florestal em área rural (**IDAF**);

OBSERVAÇÕES:

1. No requerimento de qualquer modalidade, deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes dados:



Estado do Espírito Santo Secretaria Municipal de Administração

- · Nome ou razão social do empreendimento
- · Ramo da atividade
- Endereço (Rua / Avenida, Número, Bairro, Telefone, Fax e E-mail)
- CNP.J
- **2.** Só poderá protocolar requerimento acompanhado da respectiva documentação listada para cada tipo de licença.
- **3.** Se aplicável original e cópia, ou cópia autenticada da certidão de dispensa ou portaria de outorga, caso realizem intervenções em recursos hídricos, tais como captação, barramento e lançamento, dentre outros legalmente previstos, conforme resoluções e instruções normativas vigentes.
- **4.** No caso de supressão de vegetação, original e cópia, ou cópia autenticada da Anuência do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF), conforme Lei Estadual nº. 5.361/96;
- **5.** No caso de empreendimentos instalados ou a se instalar em Unidades de Conservação (UC) ou em suas Zonas de Amortecimento, original e cópia, ou cópia autenticada da anuência do órgão gestor desta UC.
- 6. Caso não seja o titular a assinar o requerimento, necessário apresentação de Procuração.



Estado do Espírito Santo Secretaria Municipal de Administração

ANEXO III

TERMO DE REFERÊNCIA PARA PUBLICAÇÃO DE LICENÇAS

Obs.: As publicações devem seguir os modelos e os tamanhos propostos, de acordo com cada etapa do Licenciamento.

Nominar quem requer o licenciamento (Qualificação como, por exemplo, Razão Social e Nome Fantasia, se houver), número do CNPJ ou CPF, torna público que REQUEREU a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMMADES Licença, por meio do Protocolo, para a atividade de, localizada (Endereço)
II. MODELO DE OBTENÇÃO Nominar quem requereu o licenciamento (Qualificação como, por exemplo, Razão Social e Nome Fantasia, se houver), número do CNPJ ou CPF, torna público que OBTEVE da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMMADES Licença nº, válida até/, para a atividade de, localizada (Endereço)
III. MODELO DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇAS Nominar quem requer a renovação (Qualificação como, por exemplo, Razão Social e Nome Fantasia, se houver), número do CNPJ ou CPF, torna público que REQUEREU a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMMADES RENOVAÇÃO da Licença
IV. MODELO DE OBTENÇÃO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇAS Nominar quem requereu a renovação (Qualificação como, por exemplo, Razão Social e Nome Fantasia, se houver), número do CNPJ ou CPF, torna público que OBTEVE da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMADES Licença
V. MODELO DE REQUERIMENTO (Alteração de Titularidade/Contratual) Nominar quem requer a alteração (Qualificação como, por exemplo, Razão Social e Nome Fantasia, se houver), número do CNPJ ou CPF, torna público que REQUEREU a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — SEMMADES ALTERAÇÃO de titularidade (Contratual) da Licença, por meio do Protocolo, para a atividade de, localizada (Endereço), anteriormente concedida para (Mencionar os dados do Titular anterior).
VI. MODELO DE OBTENÇÃO (Alteração de Titularidade/Contratual) Nominar quem requereu a alteração (Qualificação como, por exemplo, Razão Social e Nome Fantasia, se houver), número do CNPJ ou CPF, torna público que OBTEVE da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMMADES Licença nº, válida até//, para a atividade de, localizada (Endereço), anteriormente pertencente a (Mencionar os dados do Titular anterior).



Estado do Espírito Santo Secretaria Municipal de Administração

ANEXO III

TERMO DE REFERÊNCIA PARA PUBLICAÇÃO DE LICENÇAS

Obs.: As publicações devem seguir os modelos e os tamanhos propostos, de acordo com cada etapa do Licenciamento.

Nominar quem requer o licenciamento (Qualificação como, por exemplo, Razão Social e Nome Fantasia, se houver), número do CNPJ ou CPF, torna público que REQUEREU a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMMADES Licença, por meio do Protocolo, para a atividade de, localizada (Endereço)
II. MODELO DE OBTENÇÃO Nominar quem requereu o licenciamento (Qualificação como, por exemplo, Razão Social e Nome Fantasia, se houver), número do CNPJ ou CPF, torna público que <u>OBTEVE</u> da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMMADES Licença nº, válida até/, para a atividade de, localizada (Endereço)
III. MODELO DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇAS Nominar quem requer a renovação (Qualificação como, por exemplo, Razão Social e Nome Fantasia, se houver), número do CNPJ ou CPF, torna público que REQUEREU a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMMADES RENOVAÇÃO da Licença
IV. MODELO DE OBTENÇÃO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇAS Nominar quem requereu a renovação (Qualificação como, por exemplo, Razão Social e Nome Fantasia, se houver), número do CNPJ ou CPF, torna público que OBTEVE da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMADES Licença
V. MODELO DE REQUERIMENTO (Alteração de Titularidade/Contratual) Nominar quem requer a alteração (Qualificação como, por exemplo, Razão Social e Nome Fantasia, se houver), número do CNPJ ou CPF, torna público que REQUEREU a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — SEMMADES ALTERAÇÃO de titularidade (Contratual) da Licença, por meio do Protocolo, para a atividade de, localizada (Endereço), anteriormente concedida para (Mencionar os dados do Titular anterior).
VI. MODELO DE OBTENÇÃO (Alteração de Titularidade/Contratual) Nominar quem requereu a alteração (Qualificação como, por exemplo, Razão Social e Nome Fantasia, se houver), número do CNPJ ou CPF, torna público que OBTEVE da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — SEMMADES Licença nº, válida até//, para a atividade de, localizada (Endereço), anteriormente pertencente a (Mencionar os dados do Titular anterior).